



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10166.014681/2001-43
Recurso nº. : 138.290
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EX:
DE 1997
Recorrente : DROGARIA ROSÁRIO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA da DRJ em BRASÍLIA/DF.
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Acórdão nº. : 101-95.196

CSLL. PRELIMINAR. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, comprovada a inércia da autoridade fiscal durante cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, considera-se homologada a atividade exercida pelo sujeito passivo, impossibilitando a revisão de lançamento

CSLL - DEDUTIBILIDADE DA SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO – A dedutibilidade da contribuição social de sua própria base de cálculo deixou de ser admitida a partir do ano-calendário de 1995.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por DROGARIA ROSÁRIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos períodos de apuração ocorridos até outubro de 1996, vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que rejeitaram essa preliminar e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 10166.014681/2001-43
Acórdão nº. : 101-95.196



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1 2 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.



Processo nº. : 10166.014681/2001-43
Acórdão nº. : 101-95.196

RECURSO Nº. : 138.290
RECORRENTE : DROGARIA ROSÁRIO LTDA.

RELATÓRIO

DROGARIA ROSÁRIO LTDA., já qualificada nos presentes autos, inconformada com a decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, apresenta recurso voluntário a este E. Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido resultou da apuração de diferença entre o valor escriturado e o montante declarado/pago, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses de fevereiro a novembro de 1996, no valor de R\$ 95.451,10, acrescidos de multa por lançamento de ofício e juros legais.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 10 e anexos, a fiscalização procedeu à sua lavratura, após ter recomposto a base de cálculo considerando a receita constante dos registros feitos nos Livros ICMS/Saídas, exigindo a diferença, após abatidos os valores lançados da CSLL constantes da DIRPJ/97.

A exigência encontra-se fundamentada nos artigos 77, inciso III do Decreto-lei nº. 5.844/43; 149 da Lei nº. 5.172/66, art. 2º e §§ da Lei nº. 7.689/88 e artigo 1º da Lei nº. 9.249/95.

Em sua impugnação de fls. 283/294, a contribuinte argüiu preliminares (1) de nulidade por vício formal – o MPF somente autorizava verificações obrigatórias para o período de 1977 a 2001, citando o Decreto nº. 3.724/2001 e a Portaria SRF nº. 1.265/99; e (2) de decadência do direito de constituir-se o crédito tributário. Na data da ciência – 04/11/2001 já haviam



Processo nº. : 10166.014681/2001-43
Acórdão nº. : 101-95.196

transcorrido cinco anos da ocorrência dos fatos geradores. Fundamenta-se no fato de o lançamento da CSLL ser por homologação, aplicando-se o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN.

Quanto ao mérito entende que não foram consideradas como parcelas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda as contribuições dedutíveis relativas a CSLL, PIS e COFINS.

Diante dos questionamentos referentes aos abatimentos, e não tendo clareza de como a autoridade lançadora chegara aos valores tributáveis, ou seja,

- se fora levado em consideração o lançamento resultante da Malha Fazenda;
- se fora concedida à compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores, limitada 30% (não constando qualquer alteração no sistema SAPLI);
- se fora abatido o ICMS e demais contribuições (exceto a própria CSLL) incidentes sobre a venda, para apuração da receita líquida.

O Julgador propôs que os autos retornassem à Delegacia de origem e fossem elaborados demonstrativos, acompanhados de relatório esclarecendo as dúvidas surgidas. Determinou, ainda, que o resultado da diligência fosse encaminhado ao sujeito passivo, reabrindo-se prazo legal para apresentação de argumentos.

Em cumprimento ao requerido, foram juntados os documentos e demonstrativos de fls. 299/322, e Relatório de fls. 323, informando que a fiscalização a) não levou em consideração o lançamento resultante de Malha Fazenda por inexistir qualquer vinculação; e b) que procedeu à alteração do SAPLI para conceder compensação de R\$ 17.951,51.

Intimada, a contribuinte junta petição de fls. 327, informando ser impossível se manifestar quanto à Diligência realizada, por ter recebido apenas o Relatório.

Processo nº. : 10166.014681/2001-43
Acórdão nº. : 101-95.196

Reitera que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário já estava precluso, por decadência, até o mês de outubro de 1996. Quanto ao mérito pede improcedência total do lançamento, por não ter sido considerado como parcela dedutível da base de cálculo da CSLL, sua própria exigência, bem como as contribuições dedutíveis relativas ao PIS e COFINS, que foram objeto dos processos nºs. 10166.014682/2001-98 e 10166.014683/2001-32.

Os integrantes da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF aceitaram em parte as preliminares, e julgaram parcialmente procedente o lançamento, reduzindo o montante de CSLL exigido para R\$ 52.048,88, conforme Acórdão DRJ/BSA nº 7.644, de 19 de setembro de 2003, juntado às fls. 339/347.

Após analisar o disposto no parágrafo 1º do artigo 7º da Portaria nº. 1.265 de 22/11/199 e o texto da Portaria nº. 3.007/2001, o relator entendeu que o prazo constante de MPF deve ser considerado em anos e não exercícios. No caso concreto, o MPF expedido em 15 de maio de 2001 determinando Verificações Obrigatórias dos valores apurados e declarados pela contribuinte nos últimos cinco anos, não teria validade em relação à verificação de fatos geradores ocorridos em período anterior a maio de 1996, excluindo-se da exigência os lançamentos efetuados, referentes a meses anteriores.

Em relação à argüida decadência, entende que o artigo 149 do CTN, em seu inciso V, determina que "O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: ... V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; ". Tendo o sujeito passivo prestado declaração inexata, informando para a SRF valor inferior de CSLL menor do que o realmente devido, estaria descumprido artigo 150 do CTN, aplicando-se o Artigo 149 do CTN, que autoriza o lançamento durante cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.



Processo nº. : 10166.014681/2001-43
Acórdão nº. : 101-95.196

Aduz que, relativamente às contribuições para a seguridade social deverá ser aplicado o artigo 45 da Lei nº. 8.212 de 24/07/1991, ou seja, estas estão sujeitas a um prazo decadencial de 10 (dez) anos.

Em relação aos Acórdãos citados, afirma que, nos termos do artigo 100, II, do CTN, as decisões dos órgãos de jurisdição administrativa não constituem normas complementares da legislação tributária, tampouco vinculam a administração, haja visto não existir lei que lhes confirma a efetividade de caráter normativo.

No mérito, após analisar a metodologia adotada e os demonstrativos juntados, promove acerto do lançamento.

Considerando que os valores declarados foram deduzidos do total apurado no Auto de Infração, entende, no entanto, que os valores lançados e contestados administrativamente não poderão ser consideradas como despesas incorridas até a decisão definitiva do contencioso., fundamentando-se no entendimento do Artigo 41 da Lei nº. 8.981/95, que, em seu parágrafo primeiro dispõe que a dedutibilidade pelo regime de competência "não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº. 5.172, de 26/10/66, haja ou não depósito judicial."

Inconformada, a contribuinte, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado, e, em suas razões de recurso, juntadas às fls. 354/362, inicialmente reitera a arguição de decadência do direito de o Fisco lançar, em relação ao período de maio a outubro de 1996, ressaltando que à época da ciência do lançamento – 14/11/2001, já haviam decorrido cinco anos dos fatos geradores deste período, e que o lançamento da Contribuição, a partir da Lei nº. 8.383/91 é um lançamento por homologação, sujeito ao disposto no parágrafo 4º do Artigo 150, do CTN.

Cita e transcreve ementas de Acórdão do Conselho de Contribuintes, que acolheriam seu pleito.



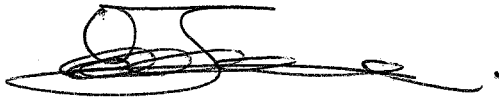
Processo nº. : 10166.014681/2001-43
Acórdão nº. : 101-95.196

Ressalta que apura seu lucro real mensal, recolhendo mensalmente o IRPJ e a CSL em definitivo, como determina a Lei nº. 8.541 de 23/12/92, transcrevendo os artigos 1º a 3º .

No mérito, os equívocos no lançamento foram corrigidos no julgamento ora contestado, remanescendo somente a dedução da base de cálculo da contribuição das parcelas relativas ao PIS e a COFINS, lançadas de ofício durante a mesma ação fiscal, além da dedução da CSL de sua própria base de cálculo, o que requer seja realizado em relação ao mês de novembro de 1966.

Conclui requerendo o provimento integral do recurso

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.A smaller, more compact handwritten signature in black ink, with a few distinct strokes.

Processo nº. : 10166.014681/2001-43
Acórdão nº. : 101-95.196

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relatório, o litígio remanescente versa sobre falta de recolhimento de parte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida nos meses de maio a novembro de 1996.

No ano de 2001 a empresa autuada foi submetida a procedimento de fiscalização e, em consequência de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e aqueles escriturados nos Livros Contábeis e Fiscais, sendo apurados débitos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido nos meses de fevereiro a novembro de 1996. O correspondente Auto de Infração foi lavrado em novembro de 2001, sendo que por ocasião do julgamento na primeira instância foram excluídos os créditos apurados nos meses de fevereiro a abril.

Em suas razões de recurso a contribuinte reitera os argumentos já expendidos na fase impugnatória, que fundamentam a arguição da preliminar de decadência do direito de constituição do crédito tributário no período compreendido entre os meses de maio e outubro de 1996.

Com a leitura da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração, não resta qualquer dúvida que a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária efetivou-se naqueles meses, nascendo a partir daí, o direito do Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim como, o *dies a quo* da contagem do prazo decadencial, a teor do § 4º. do art. 150 do CTN.

Isto porque, a partir do advento da Lei nº. 8.383/91, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social passou a ser calculado e pago sem prévio exame da autoridade administrativa, amoldando-se ao art. 150 do Código

Processo nº. : 10166.014681/2001-43
Acórdão nº. : 101-95.196

Tributário Nacional, ou seja, lançamento por homologação, tendo a sua norma decadencial expressa no § 4º. do referido diploma legal.

Sendo assim, tem a Fisco o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador para verificar se o contribuinte cumpriu a contento suas obrigações tributárias.

Mantendo-se inerte no quinquênio, o CTN considera esta inércia como homologação tácita, perdendo, por conseguinte, a oportunidade de operar lançamentos suplementares em caso de insuficiência de pagamento, tendo em vista o instituto da decadência.

No presente caso, o fato gerador da obrigação tributária ocorreu nos meses de maio a novembro de 1996, ao passo que o auto de infração só foi lavrado na data de 12 de novembro de 2001, após transcorridos mais de cinco anos do fato gerador da co-respectiva obrigação, ocorrendo, portanto, a decadência do direito de crédito da Fazenda até o mês de outubro de 1996.

À vista do exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência referente aos meses de maio a outubro de 1996.

Com referência à exigência correspondente ao mês de novembro pleiteia a ora Recorrente, sejam consideradas como parcelas dedutíveis da base de cálculo as contribuições relativas a CSLL, PIS e COFINS.

Conforme consta dos presentes autos, as parcelas correspondentes a PIS e COFINS se constituem, respectivamente, em objeto dos processos de nºs. 10166.014682/2001-98 e 10166.014683/2001-32, estando os lançamentos devidamente contestados em fase de apreciação nas diversas instancias administrativas. A mera descrição dos fatos demonstra claramente ser inexequível a dedução destes valores, cuja cobrança não é aceita como devida pela recorrente, como despesas dedutíveis da base de cálculo da Contribuição Social.

Igualmente não pode prosperar o pleito formulado, de deduzir-se o valor o valor correspondente à Contribuição Social de sua base, por inexistência de previsão legal a partir do ano-calendário de 1995.

Processo nº. : 10166.014681/2001-43
Acórdão nº. : 101-95.196

Em consequência, o lançamento de Contribuição Social referente ao mês de novembro de 1996 deve ser mantido integralmente.

A vista do exposto, voto no sentido de ACOLHER a preliminar de decadência relativo aos fatos geradores ocorridos até o mês de outubro de 1996, para no mérito NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005


VALMIR SANDRI

